REGULAMENTO (CEE) Nº 866/86 DA COMISSÃO

de 24 de Março de 1986

relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º, o nº 4 do seu artigo 5º e o nº 2 do seu artigo 7º

Considerando que pode ser decidida a adopção de medidas de intervenção no sector da carne de suíno quando, nos mercados representativos da Comunidade, a média dos preços do suíno abatido é inferior a 103 % do preço de base e é susceptível de se manter abaixo desse nível;

Considerando que a situação do mercado se caracteriza por uma descida dos preços que se situa abaixo do nível referido; que, em consequência da evolução sazonal e dídica, esta situação é susceptível de se manter;

Considerando que é necessário tomar medidas de intervenção; que estas medidas se podem limitar à concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2763/75 do Conselho [3] prevê que a redução ou o prolongamento da duração da armazenagem possa ser decidida se a situação do mercado o exigir; que o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1092/80 da Comissão [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 201/85 [5], prevê a possibilidade de uma retirada antecipada do armazém para efeitos de exportação e que uma redução da duração da armazenagem pode, além disso, resultar de um caso de força maior, tal como é referido no artigo 9º daquele regulamento; que é, por consequência, conveniente fixar, além dos montantes das ajudas para uma duração determinada de armazenagem, os montantes de suplementos e de reduções para os casos de prolongamento ou de redução desta duração;

Considerando que, a fim de facilitar as tarefas administrativas e de controlo de correntes da conclusão dos contratos se considera oportuno que sejam fixadas quantidades mínimas;

Considerando que a caução deve ser fixada a um nível que seja suficiente para obrigar o armazenista a pôr em execução as obrigações contraídas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de April de 1986, os pedidos de ajuda à armazenagem privada podem ser entregues em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1092/80. A lista dos produtos que podem beneficiar das ajudas e os respectivos montantes estão ficados no anexo.

2. Se a duração da armazenagem é prolongada ou reduzida, o montante das ajudas é adoptado em consequência. Os montantes dos suplementos e das deduções por dia estão fixados no anexo, nas colunas 7 e 8.

Artigo 2º

As quantidades mínimas, por contrato e por produto, são as seguintes:

a) 10 toneladas para os produtos desossados;

b) 15 toneladas para os todos os outros produtos.

Artigo 3º

A caução eleva-se a 20 % dos montantes das ajudas fixadas no anexo.

Artigo 4º

Por derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1092/80, a quantidade mínima é ficada em 9 toneladas para as carcaças inteiras ou meias carcaças.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficias das Comunidades Europeis.*

[1] JO nº L 282, de 1. 11. 1975, p. 1.
[2] JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8.
[3] JO nº L 282, de 1. 11. 1975, p. 19.
[4] JO nº L 114, de 3. 5. 1980, p. 22.
[5] JO nº L 23, de 26. 1. 1985, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos para os quais são concedidas ajudas	Montantes das ajudas para um período de armazenamento de				Suplementos ou deduções	
		4 meses	5 meses	6 meses	7 meses	por mês	por dia
1	2	3	4	5	6	7	8
ex 02.01 A III a) 1	Carcaças inteiras ou meias caraças apresentadas sem cabeça, banha, rins, chispes dianteiros, rabo, diafragma e espinal-medula, frescas ou refrigeradas (1)	261	292	323	354	31	1,03
ex 02.01 A III a) 2	Pernas, frescas ou refrigeradas	314	349	384	419	35	1,17
ex 02.01 A III a) 3	Partes dianteiras ou pás, frescas ou refrigeradas	314	349	384	419	35	1,17
ex 02.01 A III a) 4	Lombos com ou sem espinhaço, espinhaços frescos ou refrigerados (2)	314	349	384	419	35	1,17
ex 02.01 A III a) 5	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, frescos ou refrigerados	163	190	217	244	27	0,90
ex 02.01 A III a) 6 aa)	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, sem o courato e as costelas, frescas ou refrigeradas	163	190	217	244	27	0,90
ex 02.01 A III a) 6	Cortes correspondentes aos *middles* (meios) com ou sem o courato, a gordura, desossada ou não, frescas ou refrigeradas (3)	240	269	298	327	29	0,97
ex 02.01 A III a) 6 aa)	Pernas, partes dianteiras, pás, lombos com ou sem espinhaços, espinhaços, desossadas, frescas ou refrigeradas (4)	314	349	384	419	35	1,17

(1) Podem também beneficiar da ajuda prevista para os produtos da subposição ex 02.01 A III a) 1) as meias carcaças apresentadas em corte *Wiltshire,* isto é, sem cabeça, chispes, rabo, banhas, rins, lombinho escápula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

(2) Considera-se como lombos, na acepção da subposição ex 02.01 A III a) 4, lombos com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

(3) A mesma apresentação que a dos produtos que constam da subposição 02.06 B I a) 2.

(4) Consideram-se como lombos e espinhaços, na acepção da subposição ex 02.01 A III a) 6 aa), os lombos e espinhaços, com ou sem courato, e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

A quantidade mínima de 10 toneladas refere-se à totalidade dos produtos.